

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 8/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08027.000475/2018-47**

INTERESSADO: SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - SUPAR/SEGOV/PR, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E MONITORAMENTO DE MERCADO.

Projeto de Lei nº 166, de 2017 (no 5.050/09, na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos”. Sugestão de sanção presidencial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, originalmente Projeto de Lei nº 5.050/09, na Câmara dos Deputados, que visa alterar as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que as concessionárias do serviço público de energia elétrica, as prestadoras de serviços de telecomunicações e as concessionárias de serviço público em geral deverão divulgar o valor das tarifas e preços, assim como as revisões ou reajustes dos últimos 5 anos.

O objetivo do Deputado Felipe Bornier em sua propositura original foi aumentar o direito à informação dos consumidores, e lhes oferecer um serviço digno disponibilizado pelos serviços públicos que, ao divulgar seus preços e taxas de cobrança, aumentam a transparência necessária para a relação entre prestador e consumidor.

II - ANÁLISE DA PROPOSITURA

A Lei nº 8.078, de 1990, ao tratar do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabeleceu um órgão responsável pela sua coordenação, qual seja a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, sem existência de hierarquia ou subordinação entre os membros do SNDC. No âmbito de atuação, dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor, em especial ao DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do

Consumidor, integrante da estrutura administrativa da SENACON, cabe o acompanhamento e manifestações acerca dos Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de que tais não tragam retrocessos ou limitem direitos.

Infere-se da propositura que o projeto está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, pois apresenta ampliação do direito à informação do consumidor, regula as condutas que os serviços públicos têm que seguir, cite-se de exemplo a divulgação da tabela de preços nos sítios eletrônicos, além de outros.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esse Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor se manifesta pela sanção do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017, por compreender necessária a maior transparência ao consumidor e usuário de serviços públicos.

À Consideração Superior.

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO
Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo. Aprovado. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 25/05/2018, às 20:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 28/05/2018, às 09:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.